



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2009723-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é peticionário DOUGLAS HENRIQUE PESSOA LELLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2009723-38.2025.8.26.0000
Peticionário: Douglas Henrique Pessoa Lellis
Comarca: Matão
Voto 11298

Ementa. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Associação para o mesmo fim e organização criminosa armada. Contrariedade à prova dos autos. Não ocorrência. Pedido de absolvição e redução das reprimendas. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Douglas Henrique Pessoa Lellis**, visando desconstituir a coisa julgada do acórdão proferido nos Autos 1002675-47.2020.8.26.0347, pela Colenda Terceira Câmara, que, mantidas as condenações do peticionário pelos crimes dos artigos 33 e 35, ambos da Lei Federal 11343/2006, e artigo 12, § segundo, da Lei Federal 12850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal, fixou as penas de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1610 dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado.

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defesa aponta que a condenação é contrária à evidência dos autos, razão pela qual busca a absolvição por insuficiência probatória e subsidiariamente, a redução das reprimendas em todos os crimes, fixação do redutor e afastamento da majorante do crime de organização criminosa (fls. 01/20).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisão criminal ou pela sua improcedência (fls. 459/470).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o parecer pelo não conhecimento, o pleito se encontra fundado em suposta ilação contrária à evidência dos autos e, nessa esteira, se enquadra na hipótese de incidência do CPP, no seu artigo 621, inciso I, devendo ser conhecido em homenagem à amplitude de defesa.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Além disso, o peticionário sequer sustentou a existência de provas falsas ou novas.

Com efeito, a sentença e o acórdão (fls. 3920/4107 e 4919/4998) dos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, e, nesse contexto, é válida a transcrição:

“Prima facie, incabível se mostra, nesta fase de julgamento da apelação, o conhecimento do pleito de recurso em liberdade formulado por Douglas (ou pelos demais acusados em idêntica situação), anotando-se, outrossim, a ausência de fato novo ou de constrangimento ilegal a justificar habeas corpus de ofício. Nesta quadra, restam inalterados os requisitos da prisão preventiva ratificados na r. sentença, cujos fundamentos estão sedimentados (fls. 4082/4103).

Muito menos há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica pelo alegado não esgotamento dos demais meios de obtenção de prova, vez que, no caso sub judice, o Ministério Público valeu-se de diligências diversas; e, após reunir prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, teve deferido o pedido de quebra de sigilo telefônico.

...

Quanto à ausência de transcrição integral das gravações telefônicas, anote-se que a própria Lei 9296/96 dispensa a transcrição integral das conversas obtidas por esse instrumento, exigindo somente a elaboração, pela autoridade policial, de resumo do resultado da operação.

...

Também despicienda a realização de perícia de voz, por se tratar de requisito não exigido pela Lei 9296/96. De qualquer maneira, a identificação dos interlocutores pode ser aferida por outros meios de prova conforme ressaltado na r. sentença obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando-se, ainda, que do conteúdo das conversas interceptadas é possível depreender os detentores de cada uma das linhas telefônicas.

...

Por outro vértice, a tese de inconstitucionalidade das investigações conduzidas pelo Ministério Público também não merece prosperar.

É sabido que a Constituição Federal não prevê expressamente a atribuição investigativa ao Ministério Público; entretanto, a ausência de previsão expressa não afasta a possibilidade de o órgão, por iniciativa própria, promover investigação de natureza criminal, consoante decidido, há muito, pelo STF por ocasião do julgamento do RE 593.7274 (Repercussão Geral Tema 1845), em posicionamento já plenamente integrado à jurisprudência atual da C. Suprema Corte.

Anote-se, neste particular, que o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, prevê a função do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública e, por conseguinte, assegura o acesso aos meios necessários para o oferecimento da denúncia, sendo o Procedimento de Investigação Criminal instrumento adequado para este fim.

Tampouco se avista a alegada litispendência porque, na presente ação, Jhonatan Willian foi denunciado por integrar a facção criminosa armada “p.c.c.” entre novembro de 2019 e julho de 2020. Já a Ação Penal nº 1500055-05.2020.8.26.0347 trata de fatos que perduraram até 05 de setembro de 2019, portanto período distinto. Ademais, as circunstâncias também divergem, como bem salientou o i. Magistrado a quo, à fl. 3931, ao apontar (...) a peculiaridade da denúncia nos autos 1500055- 05.2020 ter sido oferecida com a causa de aumento do inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 12850/13, indicando, portanto, que naquela ocasião houve, ao menos em tese, o envolvimento de criança ou adolescente em sua conduta. Por fim, nos presentes autos o réu é apontado como uma das lideranças da organização, em âmbito local, o que não ocorre nos Autos 1500055-05.2020”.

Noutro giro, não há que se falar em nulidade da sentença em razão do não enfrentamento de todas as teses defensivas. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensamente fundamentadas, mas que o Juiz dê as razões de seu convencimento. E isso foi feito de forma minuciosa no desenvolvimento do raciocínio do Magistrado a quo ao condenar os acusados e aplicar as penas de acordo com sua discricionariedade judicial.

...

Superadas as questões preambulares, no mérito as irresignações de Jhonathan Raimundo, Welder, Guilherme e Solange comportam parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos, ao passo que os recursos de Douglas, Jhonatan Willian, Rudinei, Gilmar, Murilo, Ingrid, Maiara e Vinicius e do Ministério Público devem ser desprovidos.

Segundo a acusação, através da investigação foi possível apurar que Douglas Henrique Pessoa Lellis, vulgo “Talibã”, Jhonatan Willian Marcondes de Souza, alcunhado “Bota”, “Botinha” e “Perturbado”, Jader Alexandre dos Santos, vulgo “Oitavo Anjo”, Jonathan Raimundo Neves, de alcunhas “Timbaré” “Jhow-Jhow”, “Paquetá” e “Dybala” e Rudinei Soares de Carvalho, vulgo “Interlocutor Timbaré” e “Lucas”, integravam a organização criminosa armada denominada “p.c.c. primeiro comando da capital”, ocupando posições elevadas em âmbito regional e local, a saber: a) Douglas, Jhonatan Willian e Jader, exercendo as funções de “disciplina/Jet” nas cidades de Matão/SP e Araraquara/SP, isto é, representando a organização criminosa nessas localidades e sendo os responsáveis pela “disciplina” e “condução” das questões relacionadas e de interesse da facção criminosa; e b) Jonathan Raimundo e Rudinei integrando a chamada “Sintonia da Rifa”, com a atuação de liderança dessa atividade ilícita na 'Regional 016', isto é, nas cidades que possuem o DDD 16, dentre elas a cidade de Matão/SP. Além de integrarem pessoalmente e exercerem funções relevantes em âmbito local e regional dentro da organização criminosa, também se apurou que Douglas, Jonathan Raimundo e Rudinei estavam associados, entre si e a outras pessoas para a prática do tráfico de drogas, a saber: a) Douglas estava associado a outras pessoas identificadas apenas por “Tio Vito”, “Tico”, “Iago”, “Danilo”, “Bob” e Zelão” e outros, para a prática do tráfico na cidade de Matão/SP, como, de fato, praticaram dois crimes de tráfico, com o depósito da droga e de insumos e produtos químicos destinados a sua preparação em uma mata localizada nas proximidades de sua residência, no dia da deflagração da Operação Habitus; b) - Jonathan Raimundo e Rudinei estavam associados entre si, com Gilmar Amaro de Arruda, Guilherme Luan Delaporte Amato, Welder dos

SantosRodrigues, vulgo “WR”, e outras pessoas não identificadas (“João/Jão”, “Izac”, “Baininha”, “Feio”, “Diamante”), bem como com o adolescente M.F.A.C., para a prática do tráfico de drogas na cidade de São Carlos/SP, como, de fato, praticaram um, com a prisão em flagrante de Guilherme e Welder e M.F.A.C., no dia da deflagração da Operação Habitus. Durante as investigações foi possível perceber, ainda, uma associação criminosa estruturada voltada para a prática do tráfico de drogas na cidade de Matão/SP, liderada por Murilo Henrique Siqueira, alcunhado “Fur” e “Mur”, sua esposa Ingrid Larissa Xavier da Silva e sua genitora Solange Cristina Moreira e integrada por Maiara Cristina da Silva Luiz, Vinicius Pereira, alcunhado “Negueba”, pelos adolescentes R.G.S. e R.J.B., vulgo “Jú”, e por outras pessoas não identificadas (“Erick”, “Neguinho”, “Lilinho” e outros). No decorrer das investigações foi possível constatar a prática efetiva de cinco crimes de tráfico de drogas por Murilo, sua esposa Ingrid e sua genitora Solange, juntamente com Maiara e com adolescentes R.G.S. e R.J.B., sendo quatro deles antes da deflagração da Operação Habitus e um praticado no dia de referida deflagração. Os quatro crimes de tráfico de drogas praticados antes da Operação Habitus se deram pela prisão em flagrante de Maiara e Vinicius e com a apreensão em flagrante dos adolescentes R.G.S. e R.J.B.. Já o quinto crime de tráfico de drogas ocorreu no dia da deflagração, com a prisão em flagrante de Murilo e sua esposa Ingrid. Maiara e Vinicius já respondem por tráficos de drogas na comarca de Matão/SP, restando na presente denúncia para eles apenas a imputação do crime de associação para a prática do tráfico (art. 35 caput, c.c. 40, VI, da Lei nº 11.343/06). Já para os demais Douglas, Jonathan Raimundo, Rudinei, Gilmar, Guilherme, Welder, Murilo, Ingrid e Solange, diante da manifesta atuação criminosa, cada qual com sua conduta (direta ou indireta) contributiva para a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput e § 1º, III e 35, caput; c.c. 40, VI, da Lei nº 11.343/06).

A materialidade dos delitos está consubstanciada interceptações telefônicas (Autos 0004383-86.2019.8.26.0347), conforme relatórios de inteligência constantes no Procedimento de Investigação Criminal nº 24/2019 (fls. 10/1671), relatório parcial (fls. 701/787), autos de busca e apreensão (fls. 912/919, 921/945, 958/972, 973/982 e 984/991); laudos periciais relacionados ao réu Douglas (fls. 1.222/1.224, 1.225/1.226, 1.227/1.230, 1.231/1.236, 1.237/1.239, 1.240/1.243, 1.244/1.248, 1.249/1.251, 1.252/1.255, 1.256/1.259 e 1.260/1.262); relatórios de análise de material apreendido com os réus Murilo (fls. 1.682/1.693), Solange (fls. 1.695/1.699), Douglas Henrique (fls. 1.701/1.710), Vinicius (fls. 1.712/1.715), Jhonatan Raimundo (fls. 1.717/1.722 e 1.738/1.799), Gilmar (fls. 1.724/1.736), Guilherme Luan, Welder e

adolescentes M.F. (fls. 1.801/1.826), relatório final (fls. 1.828/2.073) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Jhonathan Raimundo admitiu somente o crime de organização criminosa. Explicou que é conhecido por “Jhow-Jhow” e “Paquetá”, integrante do “p.c.c.” e na época da prisão era “sintonia da rifa”, com a função de distribuir as rifas, recolher o dinheiro e manter as anotações em computador, pen drive e caderno. Não traficava e não mantinha associação para o tráfico. Conhece Welder, Guilherme e Gilmar, vez que já conversaram para resolver algumas situações, posto que era respeitado por ser do “p.c.c.”. Gilmar, por exemplo, pediu que resolvesse problemas no condomínio. No dia da operação foi preso sozinho na sua casa. Soube posteriormente que Welder e Guilherme foram presos com drogas. Nunca ameaçou Gilmar. Apreenderam consigo um notebook, pen drive, dois celulares e cinco cadernos. Não tinha drogas e armas, não trabalhava e tem passagem por tráfico (disponível no e-SAJ).

Murilo confessou o tráfico e negou a associação. É conhecido por “Fur” ou “Mur” e por necessidade passou a vender drogas, mas pessoalmente. Não exercia o comércio espúrio juntamente com sua genitora Solange, até porque ela saiu da prisão há pouco tempo. Sua companheira Ingrid não tinha relação com seu tráfico e Vinicius e Maiara não vendiam entorpecentes sob seu comando. Na sua casa foram encontrados droga, caderno com anotações, celular, dinheiro e “radinhos”. Vendia entorpecentes por sua própria conta, não fazendo parte de organização criminosa. Possui três filhas com Ingrid, não trabalhava no momento da prisão e tem passagem por tráfico (disponível no e-SAJ).

Guilherme confirmou os crimes de tráfico e associação para o tráfico. Há um mês havia alugado um apartamento em conjunto com Welder para a prática do tráfico; vendiam maconha, cocaína e crack. A polícia chegou e pediu para entrar no apartamento, o que foi permitido, ocasião em que encontraram as drogas. Além de Welder estavam no local o adolescente M.F. e Gabrieli. Conhece Jhonatan, com apelido “Jhow-Jhow”, o qual “resolvia os problemas”, como, por exemplo, uma pessoa que ficou lhe devendo. O apartamento do síndico Gilmar ficava defronte ao seu. Tinha aparelho celular, mas não estava no seu nome. Considera Welder como irmão, pois se conhecem desde pequenos. Praticava furtos antes de iniciar no tráfico. Como não conseguia emprego, passou a traficar; vendia drogas na rua. Respeitava Gilmar, o qual pedia para não vender drogas no condomínio. Não trabalhava e tem passagem pela Vara da Infância por roubo (disponível no e-SAJ).

Welder confessou as imputações. Contou que tem apelido

de “WR”, estava associado e praticava o tráfico juntamente com Guilherme há um mês. Passaram a morar juntos justamente para praticar o tráfico. O apartamento estava alugado em nome de Guilherme e dividiam o valor da locação. Vendiam maconha, cocaína e crack e repartiam o dinheiro auferido por igual. Pegavam a droga com pessoas de fora do CDHU. Foi preso dentro do apartamento, onde estava M.F. e uma menina. O adolescente chegou de uma festa, bêbado, e pediu para dormir ali. O canil esteve presente, a droga foi localizada e seu aparelho celular foi apreendido. É amigo de infância de Guilherme, considerando-o como primo. Morava na frente do apartamento do síndico Gilmar, o qual não sabia que vendiam drogas no apartamento. Conhece Jhonathan Raimundo, pois ele ajudou a receber um dinheiro de um rapaz que estava devendo. Ninguém vendia drogas dentro do condomínio, mas somente nas redondezas. Gilmar e Jhonathan Raimundo não tinham vínculo com a droga apreendida. Não trabalhava e tem passagem por tráfico (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Os demais acusados refutaram as imputações.

Douglas disse que não tem nenhum apelido. Tinha um aparelho celular cadastrado em nome de pessoa que não se recorda. Não tem conhecimento do que é ser “jet” ou “disciplina” e não tinha relação com a cidade de São Carlos. Não tem ciência da balança apresentada como sendo sua. Foi abordado na sua casa. Não tinha envolvimento ilícito com menor de idade e não é proprietário da droga localizada na mata, sendo que qualquer pessoa poderia adentrar no local. Na época da investigação cursava inglês e informática, bem como trabalhava como servente (disponível no e-SAJ).

Rudinei afirmou nunca ter feito parte do “p.c.c.”. Não traficou e tampouco era associado para o tráfico; jamais enviou drogas a São Carlos. Algumas vezes usava o telefone do seu irmão, pois não possuía aparelho próprio. Não foi preso na sua casa, mas sim em uma blitz. Encontrava-se foragido; ficou preso até dezembro de 2019, sendo recapturado dia 17 de julho de 2020. Não conhece os corréus. É pedreiro e carreteiro e tem passagem por roubo (disponível no e-SAJ).

Vinicius é conhecido por “Neginho”. Já foi preso por tráfico anteriormente na linha férrea, mas após tal fato não teve mais envolvimento com ilícitos. Na ocasião estava com pedras de crack e seu aparelho celular foi apreendido. Foi até Araraquara de ônibus,

onde apanhou o entorpecente, voltou para Matão e começou a vender. Já jogou bola com Murilo e não trabalhava (disponível no e-SAJ).

Solange afirmou que em sua residência foram apreendidos seu aparelho celular, do qual não se recorda o número, e anotações. Já pagou pelo seu erro; tinha acabado de sair da prisão. É faxineira, abriu uma “marmitaria” e tem passagem por tráfico de drogas (disponível no e-SAJ).

Ingrid disse que, quando os policiais chegaram no dia da operação, tentou ligar para seu advogado. Não quebrou o celular; o objeto caiu porque se assustou. O telefone que usava era de Murilo, com o qual residia junto com suas filhas. Nunca aceitou o tráfico de drogas realizado por Murilo e brigavam constantemente por esta razão (disponível no e-SAJ).

Jhonatan Willian é conhecido por “Bota”, “Botinha” e “Perturbado”. Nunca fez parte do “p.c.c.”. Possuía celular, mas não lembra se estava cadastrado no seu nome e qual seria o número. Mantinha contato com os “caras”, pois possuía dívida, razão pela qual continuou traficando, mas no final de 2019 conseguiu emprego. Recebeu intimação para responder por organização criminosa por conta de estar em um churrasco no final de 2019. Nada de ilícito foi apreendido na sua casa. É servente de pedreiro e tem passagem por tráfico de drogas (disponível no e-SAJ).

Jader salientou que não tem o apelido de “Oitavo Anjo”. Não é integrante do “p.c.c.” e não é responsável pela rifa. No dia em que foi preso foi apreendida droga, mas nega a propriedade. Não apreenderam arma de fogo, apenas seu celular, que era cadastrado, mas não lembra o número. Não guardava documento falso em sua casa. É servente de pedreiro (disponível no e-SAJ).

Gilmar afirmou “ter vários cursos” e realizar trabalho social no condomínio. Não tinha contato com pessoas do tráfico e estava como síndico há quatro ou cinco meses. Conhecia Guilherme e Welder como moradores do condomínio, os quais moravam defronte seu apartamento há menos de um mês. Já conversou com Welder por WhatsApp, pois tinha que pegar o número de um condômino. Entregou uma cópia das chaves do portão para cada morador. Como a “molecada” estava causando transtornos no condomínio, como síndico, conversou com Jhonathan Raimundo para que resolvesse os problemas. Antes de ser preso estava com projeto junto ao secretário de segurança do município, onde relatariam os problemas do condomínio. Seu aparelho celular foi apreendido. Existem cinco blocos em cada condomínio, sendo 32 apartamentos por bloco. Quando foi nomeado, o tráfico tinha raízes no local e brigava constantemente para que o comércio ilícito não fosse realizado no interior do condomínio. Os moradores comunicavam

a polícia, mas não obtiveram êxito. Como tinha família, não aceitava coisas erradas e chamava a atenção das pessoas. As condições do condomínio eram ruins, inclusive o filho de um subsíndico foi morto. Colocavam iluminação, grades e alambrado, mas tudo era quebrado. Não permitia que pessoas traficassem no condomínio. Não tinha que fazer nada em troca da ajuda de Jhonathan Raimundo. É torneiro mecânico (disponível no e-SAJ).

Maiara não sabe o nome das pessoas para quem vendia drogas; cada dia era uma pessoa. Pegava uma “peteca de 40”; tinha que pagar R\$ 300,00 e R\$ 100,00 ficava consigo. Agiu desta forma durante um mês. Foi presa na linha férrea e um celular foi apreendido, aparelho que havia encontrado em uma esquina naquela data. Disse aos policiais que vendia drogas para pagar dívidas e sustentar seu vício. Pegava os entorpecentes para vender no Ginásio de Esportes; os vendia e utilizava. Faz tratamento para a dependência química., trabalha com reciclagem e tem passagem por tráfico (disponível no e-SAJ).

As versões expostas acima não se sustentam.

A testemunha Uodson Santos Silva, zelador do Condomínio Monte Royal, em 28 de junho de 2020 estava no local quando a polícia chegou. Foi chamado para acompanhar uma busca e apreensão. Os policiais levaram um notebook e um celular, mas não se recorda qual foi o apartamento e não sabe quem é o proprietário. Não se recorda se foram apreendidos manuscritos. Tudo foi colocado dentro de um saco; assinou o documento no local na condição de testemunha. O síndico era Jeferson (disponível no e-SAJ).

O policial civil Leandro Costa dos Santos trabalhou em outras investigações envolvendo o “p.c.c.” e tráfico de drogas. A facção é organizada, dividida em vários membros e funções. Os integrantes mudam constantemente de números de celular e falam por aplicativos como WhatsApp e Messenger. Não é uma investigação fácil de realizar e sem o aparato do GAECO torna-se muito difícil. O crime organizado se instala em determinado local e ali impera a “lei do silêncio”; as pessoas ficam reféns dos criminosos. Obtém informações de populares sobre os envolvidos nos crimes, até por se tratar de uma cidade menor, de 70.000 a 80.000 pessoas. Já participou em diligência em Dobrada. Conhece Douglas, que seria membro da facção e estaria na “disciplina”, mas não chegou a investigá-lo. Conduziu Jonatan à prisão e teve conhecimento de que se tratava de pessoa envolvida com atos ilícitos. Em setembro de 2019 houve uma operação em que pessoas foram localizadas em uma chácara, mas não participou. A polícia civil não estava investigando e somente apoiou uma operação da polícia militar. Murilo teve ocorrência de direção perigosa e tráfico; Soube que ele foi detido enquanto estava com sua

companheira Ingrid. Tinha informação de Solange, mãe de Murilo, por atos anteriores à esta operação. Escoltou Vinícius em uma prisão; não tinha informações anteriores dele, até porque ele reside na área de outra delegacia. A linha férrea fica na área do primeiro distrito e é conhecido ponto de venda de drogas. Já participou de investigações de organizações criminosas em Matão. Alguns integrantes, além dos celulares, trocam de endereços. Não teve participação na investigação, somente após a operação (disponível no e-SAJ).

O policial militar Eduardo Augusto Nogueira foi acionado para participar da operação em alguns prédios em São Carlos. Estava acompanhado de outros policiais e o promotor de justiça. Permaneceu somente no apoio, sendo outra viatura responsável pela “apresentação” no apartamento. Além da busca e apreensão, houve cumprimento de mandado de prisão. O que é apreendido é lacrado e no final da operação assinou como testemunha documento elaborado pelo Ministério Público. Não conhecia as pessoas que foram alvo naquela data e teve conhecimento da operação somente no dia dos fatos (disponível no e-SAJ).

O policial militar Romildo Figueiredo da Silva Junior descreveu que, na ocasião, foram acionados em apoio ao Ministério Público em São Carlos, a um condomínio do CDHU. Acompanhou a operação em um apartamento; o alvo era síndico. Alguns objetos foram apreendidos e lacrados pelo Parquet. No local havia um casal, que acompanhou a diligência. Várias equipes estiveram em São Carlos no dia dos fatos, inclusive no mesmo conjunto habitacional. O canil esteve presente e foram apreendidos entorpecentes. Um mandado de prisão foi cumprido, mas não no apartamento em que fez o acompanhamento. Acredita que mais de 15 viaturas estiveram em São Carlos, vindas de Ribeirão Preto. Saíram com o local definido, mas não se lembra o número do apartamento (disponível no e-SAJ).

O policial militar André Luiz Ferreira Parpineli disse que sua equipe atuou no dia dos fatos na cidade de São Carlos em um condomínio com vários blocos. Havia mandado de busca e apreensão, além de prisão de Jhonathan Raimundo. Acompanharam o promotor até o apartamento de Jhonathan Raimundo, o qual não se recusou a abrir a porta. Foram apreendidos notebook, pen drive, celulares, anotações; o promotor de justiça preferiu não apreender o dinheiro localizado. Outras equipes auxiliaram na operação e o material apreendido foi lacrado pelo Ministério Público (disponível no e-SAJ).

O policial militar Marcos Denir Cordeiro da Costa frisou que no dia 28 de julho de 2020 esteve juntamente com outros policiais e com o promotor de

justiça para cumprir operação em São Carlos em um apartamento. Entraram pela portaria e foram até a residência de Jhonathan Raimundo em cumprimento de mandado de prisão. A porta estava aberta e foram apreendidos notebook, dois celulares, cigarro de maconha e caderno com anotação. O corréu estava sozinho no apartamento; foi chamada uma pessoa para acompanhar a diligência (disponível no e-SAJ).

O policial militar Jakson Florindo da Mota pertence ao BAEP de Ribeirão Preto. Sua equipe, no dia dos fatos, se dirigiu à cidade de São Carlos, prestando apoio ao Ministério Público. A diligência ocorreu em prédios do CDHU. Várias equipes estiveram no local. Foram feitas apreensões no apartamento do síndico Gilmar. Objetos foram apreendidos e relatados, mas não sabe descrever quais. O canil achou entorpecentes e cada equipe cumpre uma missão (disponível no e-SAJ).

O policial militar Renato Cardoso Lopes na época dos fatos trabalhava no BAEP e foi designado para auxiliar na cidade de São Carlos em prédios do CDHU. A equipe do canil também realizou varreduras. Foram localizados na residência de um dos indivíduos entorpecentes, celulares e chaves de apartamentos que não souberam precisar. Sua equipe não participou de apreensões. Algumas pessoas foram presas e conduzidas à delegacia, incluindo o síndico Gilmar, Jhonathan Raimundo e Guilherme. Apenas realizou o apoio para que ninguém atrapalhasse as buscas no apartamento de Gilmar, o qual estava com a esposa e não foram localizados objetos ilícitos no seu apartamento, apenas celulares. Sabe que houve apreensão de arma de fogo, mas não acompanhou (disponível no e-SAJ).

O policial militar Luis Carlos Orlando é parte do BAEP, sendo responsável pelo canil. Foi designado para ir até a casa de Douglas para que atuasse com o cão farejador, com informação de que a droga poderia estar na residência dele ou em uma mata próxima. Tiveram apoio do helicóptero Águia, que sobrevoou o fundo da diligência. Douglas veio ao encontro dos policiais. O vasculhou o imóvel e nada de ilícito foi localizado. Em seguida, realizadas diligências na mata localizada a 40 metros de distância, em um ponto com clareira, o cão indicou panela, colher, prato, copo, peneira e faca, com resquícios de drogas, além de um pote enterrado, contendo cocaína, balança de precisão e plástico filme. Frascos de medicamentos também foram localizados, indicando se tratava de um laboratório. Também encontraram porções de maconha e de cocaína, eppendorfs novos e um balança idêntica à localizada no telhado da residência (disponível no e-SAJ).

O policial militar Luis Carlos Fernandes Gouvea Junior relatou que antes do início da operação os promotores de justiça apresentaram os diversos

alvos; somente neste momento tomou conhecimento de quem era Douglas, inclusive visualizando sua foto. O material apreendido foi ensacado e lacrado no local. Houve apoio do helicóptero Águia e a operação abrangeu outros municípios. Com o auxílio de cão farejador, foram localizadas maconha e cocaína na mata, além de produtos químicos, colheres, peneiras e eppendorfs vazios. No material havia resquícios de drogas. Na mata encontraram, ainda, uma balança parecida com a localizada na casa de Douglas, que foi detido logo no quintal. A casa de Douglas ficava a 50 metros da mata (disponível no e-SAJ).

O tenente da polícia militar Fábio Luiz Magalhães Moreira esclareceu que na preleção foi mostrada a foto de Douglas, o qual foi prontamente reconhecido no local. O canil realizou diligência em uma mata próxima. Localizaram anotações e celulares na casa de Douglas e uma balança de precisão foi encontrada no telhado, próxima à lavanderia. Na mata foram localizadas ainda balança, eppendorfs, peneira e outros materiais utilizados para o tráfico. A mata é acessível a outras pessoas, pois é cercada com alambrado rompido. Conhece Jader, que é de Araraquara e praticava o tráfico de drogas no “bar do Mineiro”, próximo à sua residência. Jader era envolvido com o “p.c.c.”, se dizia “disciplina” da organização e já o prendeu anteriormente por tráfico. Jader disse que foi desligado por não pagar o “caixote”, mas outros viciados ainda o apontavam como integrante da facção. Drogas foram apreendidas na operação (disponível no e-SAJ).

O policial militar Alberto Franco de Souza afirmou que pertence ao BAEP, canil. Foi designado para auxiliar na cidade de São Carlos, especialmente nos prédios da CDHU. Na área comum o seu cão localizou porções de maconha e R\$ 30,00. Durante os trabalhos de varredura, um morador se aproximou e contou que no bloco, apartamento nº 321, havia um pessoal que realizava o tráfico. Foram até o local e viram que a porta estava aberta. Um morador de nome Guilherme os atendeu, disse ser proprietário e franqueou a entrada. Outros dois homens e uma mulher estavam no apartamento. Guilherme afirmou que tinha no bolso uma porção de maconha. Durante a varredura, localizaram porções de maconha e crack no quarto. Também estava no local o adolescente M.F., Gabriele e Welder. Os indivíduos disseram que estavam passando necessidade, não tendo o que comer, razão pela qual resolveram praticar o tráfico. Havia pinos de cocaína na estante da sala, mas a apreensão foi feita por outro policial. Também foram apreendidos celulares e dinheiro (disponível no e-SAJ).

O cabo da polícia militar Felipe Tartaro trabalha no BAEP e atuou na operação, acompanhado de um promotor de justiça, sendo que havia mandado

de busca e apreensão. Auxiliou na cidade de Matão/SP, especificamente na casa de Solange, onde foram apreendidos celular e anotações. No início Solange não abriu o portão, sendo necessária a utilização de força (disponível no e-SAJ).

O policial militar Igor de Almeida Restino participou da operação e foi alertado pelo Ministério Público que Vinicius era o alvo. O corréu foi abordado na casa do fundo juntamente com sua namorada. Apreendeu o celular de Vinicius, pois ele tentou escondê-lo debaixo do colchão, e entorpecente foi localizado na casa da frente (disponível no e-SAJ).

O policial militar Rodrigo Alessandro Becassi descreveu que realizaram uma grande operação, com diversos policiais. Solicitaram aos moradores que abrissem a casa, mas não foram atendidos; foi necessário arrombar o portão. Ao ver a polícia, Ingrid quebrou o aparelho celular; já Murilo veio ao encontro da polícia. No quarto foram localizadas grandes porções de maconha, crack e cocaína, bem como petrechos para embalo e dinheiro. Parte considerável das drogas estava pronta para venda. Os pinos prontos eram da mesma cor dos vazios; havia balança, anotações e outros celulares. Acredita que Murilo assumiu a propriedade das drogas (disponível no e-SAJ).

O policial militar Fabricio Valerio Alves disse que, antes de iniciada a diligência, em preleção, foram mostradas fotos de Murilo e Ingrid. Houve resistência para abrir o imóvel, sendo possível visualizar que Ingrid tentava ligar para alguém. Quando entraram, ela jogou o aparelho celular no chão para quebrá-lo e foi ao encontro a Murilo. Durante as buscas no local foram encontradas porções de cocaína, maconha e crack, além de dinheiro e petrechos para embalo; todo o material foi lacrado pelo Ministério Público (disponível no e-SAJ).

A policial militar Ananda Cristina Lopes falou que o adolescente R. é conhecido dos meios policiais por tráfico. No dia receberam denúncia e detiveram R., o qual confessou a traficância. Ele disse que vendia drogas porque possuía dívida com traficante chamado Claudinho. Foram apreendidas porções de droga e dinheiro. Conhece Douglas e Vinicius, indivíduos envolvidos com o crime. Já ouviu falar de Murilo, mas não sabe se é a mesma pessoa de quem ouviu falar (disponível no e-SAJ).

O policial militar Marcelo Pereira da Silva narrou que o adolescente R. foi abordado em conhecido ponto de tráfico e contou que vendia drogas para saldar dívida com um traficante chamado “Claudinho”. Já ouviu falar de Douglas, mas não recorda de sua fisionomia; Murilo já foi preso por tráfico; Ingrid, namorada de Murilo, e Solange, mãe de Murilo, são conhecidos pela traficância, assim como Vinicius. Ouviu falar de Ingrid através de populares (disponível no e-SAJ).

O policial militar Marcelo Antonio Galbiatti disse que informalmente o adolescente contou que vendia drogas para Solange e Murilo, mas que não colocaria tal informação no papel por temer por sua vida. Desde que chegou em Matão/SP, em 2015, houve falar destes dois réus, os quais tiveram envolvimento com o tráfico, foram presos, mas quando saíram retornaram a traficância. Os informantes indicavam os carros em que eles estavam. Douglas é conhecido por ser do “p.c.c.”; Jhonatan Willian e Vinicius conhecidos por tráfico. Abordou Douglas nos prédios do São José (disponível no e-SAJ).

O policial militar Rubens Cesar Mantovan mencionou que o adolescente abordado contou que o telefone celular seria do seu patrão, não declinando o nome naquele momento. Já ouviu falar de Douglas por tráfico e facção; Murilo também é envolvido com o tráfico, sendo que o abordou enquanto menor de idade, embalando crack; Solange, mãe de Murilo, também já foi abordada; Vinicius é pessoa envolvida com o tráfico (disponível no e-SAJ).

O policial militar Durval Jesus de Souza disse que, informalmente, Vinicius admitiu estar vendendo drogas e apontou Murilo como o chefe do tráfico naquela região. É comum o comércio espúrio na linha férrea. Já ouviu informações nesse sentido a respeito de Solange, mãe de Murilo, mas nunca a abordou. Conhece Ingrid, a qual já foi detida com Murilo. Inclusive, quando Murilo foi preso por tráfico e fugiu, Ingrid estava com ele, ficando presa nas ferragens. Douglas é conhecido dos meios policiais e Jhonatan Willian trafica no bairro São José (disponível no e-SAJ).

O policial militar Luciano Lobo Masalskienen Dias teve informações de que quem vendia drogas para Murilo e Solange eram alguns meninos e, no domingo, quem vendia era Maiara. Deteve essa última no dia dos fatos com crack e maconha, e ela confessou que estava traficando naquele local. Também foi apreendido um celular. É comum o tráfico na linha férrea. Pessoas, sob condição de anonimato, relatam que os responsáveis pelo tráfico no local seria Solange e seu marido Marrom. Após, quem assumiu o tráfico foi Murilo, filho da Solange. Douglas era conhecido membro do “p.c.c.”. Conhece Ingrid, namorada de Murilo, os quais estavam juntos em ocorrência de tráfico. Vinicius fazia o tráfico na linha férrea. Maiara sempre foi magra e frequentava o local; quando a prendeu, ela não estava entregando droga. Maiara disse que usava maconha e soube que ela ficou um tempo internada. Recentemente a viu em locais de venda de drogas, mas não a abordou (disponível no e-SAJ).

O policial militar Eduardo Martins de Oliveira acentuou que no início da abordagem Maiara disse que estava com drogas, as quais foram apreendidas junto com um aparelho celular. Os demais policiais disseram que a corré já

era conhecida. Maiara afirmou que era usuária, mas não aparentava estar consumindo drogas (disponível no e-SAJ).

Em reforço, o policial militar Jonatas Rodrigo Pinto, na fase inquisitiva, relatou que: “Nesta data encontrava-se em patrulhamento juntamente com o Sgto Durval, e que estavam passando defronte à linha férrea, local este conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecente, notando um indivíduo suspeito que remexia em uma moita e, ao avistar a viatura deixou o local. que resolveram então abordá-lo, sendo o mesmo identificado como Vinicius Pereira. o sargento DURVAL relatou que o conhecia quando era menor de idade juntamente pela prática do mesmo delito. procederam a abordagem de Vinicius, estando em seu poder um telefone celular da marca sony bem como a quantia de cento e vinte e três reais em cédulas diversas e moedas. dirigiu-se até a moita cujo suspeito remexia, local onde localizaram um tubo plástico contendo em seu interior vinte e uma porções de substância semelhante à crack, embaladas para a venda, envoltas em plástico de cor preta, como também ao lado, uma sacola contendo em seu interior mais quarenta porções semelhantes às que foram localizadas no interior do tubo. que diante dos fatos o autuado foi encaminhado até o primeiro distrito policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante” (fl. 646).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial seja militar ou civil, estadual ou federal por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. ...

De outra banda, as testemunhas arroladas pelas Defesas Matilde Brito Moreira, Roque dos Anjos Filho, Joseane Pascoa Batista, Grazielle Gomes Monteiro Mascarenhas, Marcelo Tadeu Fabiano, Fábio de Oliveira Costa, Maria Ozeni de Souza, Américo Aparecido de Souza, Jéssica Caroline Scarlato Catharino, Maikon Xavier da Silva, Marcius Otávio Luiz e Ana Maria da Silva Luiz não puderam socorrer os réus.

Matilde, avó de Murilo e mãe de Solange, disse que Ingrid tem três filhos menores de idade e cuida da avó cadeirante. Desconfiava que Murilo traficava, mas ele trabalhava corretamente como servente. Solange após sair da cadeia estava trabalhando como faxineira e iria começar a fazer marmita juntamente com a filha. Ajudou Solange a comprar um carro. Murilo morou no início consigo, mas antes de ser preso morava em Dobrada (disponível no e-SAJ).

Roque contou que Jader foi seu genro, casado com sua filha por seis anos. A separação se deu por conta de drogas. Jader é usuário e não tem conhecimento de que ele faz parte de organização criminosa. Ficou surpreso com sua

prisão (disponível no e-SAJ).

Joseane, mãe de Jader, falou que ele não morava consigo na época da prisão. Jader tinha bom comportamento, tratando-a com respeito e fazia bicos com o genitor e sogro. Jader possui um filho de seis anos, sendo um bom pai. Jader usava drogas desde a adolescência e fez tratamento. Não tinha conhecimento de que Jader fazia parte de organização criminosa (disponível no e-SAJ).

Graziele morava no condomínio onde Gilmar era síndico há oito anos. Foi eleita junto com Gilmar como primeira conselheira, atuando na área financeira. No local sempre houve tráfico e não tem como confrontar, sequer as autoridades conseguem. Colocaram refletores e portões, além de realizar podas de árvores para aumentar a segurança e reduzir o tráfico. Não sabe dizer quem eram as pessoas que Gilmar mantinha contato, mas ele conversava com indivíduos do tráfico para fazer pedidos em prol da segurança do condomínio. Os sistemas de segurança instalados chegaram a ser danificados, como cortes de grades, implicando novos gastos. O condomínio é composto por cinco blocos, com 32 apartamentos. Em razão das atividades que exerciam sofriam pressão do tráfico, inclusive já foi ameaçada no portão da sua casa e Gilmar resolveu essa situação. Nunca ouviu informações de que Gilmar estivesse associado ao tráfico ou fizesse uso de drogas; ele sequer ingere bebida alcoólica e trabalha na Polo Sul e fazia bicos de segurança. Não conhece Jhonathan Raimundo, mas ouviu falar que havia um morador com seus apelidos. Guilherme e Welder moraram pouco tempo no condomínio. O tráfico tomou conta de áreas de lazer no condomínio, “casinhas”, onde ficavam apenas vendedores menores. Nunca viu ou ouviu Gilmar sofrendo pressão do Jhonathan Raimundo, Welder e Guilherme. Gilmar iria procurar autoridades por conta desta pressão, mas foi preso antes (disponível no e-SAJ).

Marcelo Tadeu era subsíndico de um dos blocos do condomínio e atualmente é o síndico geral, substituindo Gilmar. Buscavam trazer melhorias aos condôminos; colocar iluminação, arrumar o portão e alambrado, mas todas as vezes sofriam pressão. Mora há seis anos no condomínio e antes de lá residir já existia o tráfico. O CDHU é conhecido por ter o tráfico bastante atuante. A polícia não combate de forma intensa a traficância, somente vai até o local e marca presença; há correria, mas, quando vai embora, o comércio espúrio continua. Os subsíndicos abandonaram suas funções por medo. Os criminosos diziam que se arrumasse portão ou alambrado, iriam meter o pé em tudo. Todos os blocos são iluminados por refletores, os quais eram subtraídos ou danificados. Gilmar trabalha em uma empresa e nunca ouviu falar que ele era envolvido com o tráfico de entorpecentes. Conhece o corréu desde que tinha 15 anos. Já ouviu falar

de Welder, mas não teve contato (disponível no e-SAJ).

Fábio disse que é morador do condomínio onde Gilmar é o síndico. No local existem cinco blocos de 32 apartamentos cada e ocorre tráfico de drogas. Gilmar fez melhorias para o condomínio, mas nada em prol do tráfico. Foram instalados refletores, alambrados e grades. Gilmar trabalha na empresa Polo Sul, de máquinas de sorvetes e não tem envolvimento com o tráfico. Não sabe quem são os traficantes do local. Tem bastante amizade com Gilmar, o qual frequenta sua casa aos finais de semana para beber cerveja e comer espetinho. É muito constrangedor o tráfico no local (disponível no e-SAJ).

Maria Ozeni mora no CDHU há 10 anos e sempre nota movimentação do tráfico no local. Conhece Gilmar desde que para ali se mudou; ele foi eleito síndico do condomínio, fez várias melhorias, ajudando bastante a afastar o tráfico. Gilmar trabalha, mas não sabe onde (disponível no e-SAJ).

Américo Aparecido descreveu que é morador do condomínio há 15 anos e Gilmar fez melhorias nos blocos, colocando iluminação. O corréu pedia para “os meninos que vendem drogas” para não passarem dentro do condomínio. Afirmou que tudo melhorou bastante depois que foram colocados portão e iluminação. Com a prisão de Gilmar, “os caras” quebraram os portões. Nunca ouviu falar que Gilmar estava envolvido com o tráfico. Gilmar não bebe e não fuma, sequer participa de churrascos. Depois que Gilmar foi preso a situação para os moradores piorou, pois somente ele conseguia enfrentar “os caras”. Quando os policiais vão para um dos blocos, os traficantes correm para outro. O tráfico ocorria a noite toda, sendo colocados menores de idade e outras pessoas para avisar sobre a chegada da polícia. Os “cabeças” ficam todos amoitados. Como morador não pode reclamar, senão são agredidos ou expulsos. Muita gente mudou do local por pressão dos traficantes. Ninguém quer assumir como síndico (disponível no e-SAJ).

Jéssica Caroline sempre morou no bloco de Gilmar. É comum o tráfico de drogas no local. Seu marido Jairo, que é serralheiro, realiza as melhorias a pedido de Gilmar. Outras reformas foram feitas, como iluminação, grade e estacionamento. A atividade de Gilmar era no sentido de combater o tráfico e nunca ouviu dizer que ele traficava. Gilmar sempre trabalhou e já fez bicos com seu marido de serralheiro. Os meninos que são do tráfico respeitavam Gilmar, mas, após sua prisão, a situação piorou (disponível no e-SAJ).

Maikon disse que trabalha há seis anos com Gilmar na empresa Polo Sul. Gilmar é um excelente funcionário. Nada pode falar sobre o tráfico e

nunca ouviu dizer que Gilmar fazia coisa errada. Inclusive, após o trabalho, o corréu fazia bicos de segurança (disponível no e-SAJ).

Marcius Otávio narrou que sua sobrinha Maiara é usuária de drogas, foi internada por duas vezes e está fazendo tratamento médico no CAPS. Quando Maiara foi presa, esteve na delegacia e notou que ela estava bem debilitada, suja e magra. Soube que Maiara se prostituía para comprar drogas. Maiara faz tratamento e está trabalhando com reciclagem (disponível no e-SAJ).

Ana Maria disse que sua neta Maiara mudou de comportamento após começar a usar drogas, ficando tempos fora de casa. Procuraram auxiliá-la por conta do vício, internando-a, mas ocorreram recaídas. A corré foi presa à noite e estava debilitada; acredita que ela se prostituía. Após os fatos descritos na denúncia, Maiara ficou seis meses em uma clínica e, na sequência, foi encaminhada ao CAPS para continuar o tratamento medicamentoso. Atualmente a corré está mais calma e trabalha com reciclagem (disponível no e-SAJ).

Enfim, a anêmica, incoerente e lacunosa prova testemunhal da defesa não abalou, nem de perto, o seguro conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação. Ademais, os depoimentos de tais testemunhas devem ser vistos com ressalva, pois, na condição de parentes e amigos dos réus, têm nítido interesse num deslinde favorável eles.

Corroboram a prova oral os minuciosos relatórios investigação e de interceptações telefônicas (fls. 1.677/2.073) que demonstraram a contento a atuação dos réus.

Quanto à identificação dos interlocutores, além da apreensão dos dispositivos de alguns dos investigados, o conteúdo das conversas possibilitou saber que os réus realizaram as ligações, bem como identificou outros envolvidos, até porque utilizavam as linhas não somente para prática dos crimes, mas para assuntos particulares, o que facilitou o trabalho dos investigadores, como bem descreveu o i. Magistrado a quo, às fls. 3.981/3.998, litteris:

[...] a) DOUGLAS HENRIQUE PESSOA LELLIS, vulgo “TALIBÃ”, portador do RG: 58.002.622-X e do CPF nº 359.617268-35, filho de Juliana de Castro e de Leandro Pessoa Lellis, nascido em 25/12/2001, residente e domiciliado na rua R. Victório Chiozzini, 153 - Jardim Italia, na cidade de Matão/SP. Douglas começou a ser monitorado em 20 de março de 2020. Durante o procedimento o investigado foi monitorado através da linha 16 99109-4470, da operadora CLARO, cadastrada em nome de JULIANA DE CASTRO, sua genitora. No cumprimento das buscas realizadas na Operação Habitus,

foram apreendidos três aparelhos celulares na residência de Douglas. Conforme relatório de fls. 1835, em um dos aparelhos celulares havia o cadastro do nome “Douglas novo”, tendo como número de telefone o mesmo número interceptado neste procedimento. Além disso, a foto o perfil do Whatsapp da linha telefônica interceptada é do réu Douglas (fls. 1835). Outrossim, através dos áudios captados no decorrer da investigação, foi possível identificar o réu. Em algumas conversas, o réu é chamado de DOUGLAS ou DOUGLINHAS, senão vejamos: - No áudio do dia 21/03/2020, às 21:19, HNI fala com HNI e pergunta pelo Douglas ((nome do alvo)). Alvo passa a falar com MNI que diz não está achando a rua. Ao fundo MNI fala com outro HNI que está no São José. -No áudio do dia 25/03/2020, às 14:15, MNI chama o alvo de "DOUGLAS", fala que é a menina do B.O. da máquina, e reclama de um homem que está bravo e quer falar com ele pessoalmente. Alvo fala que está vendo uma “fita” e depois fala com ela. Ela responde “falou Douglas”! - No áudio do dia 11/05/2020, às 16:44, HNI fala com TALIBÃ e fala e aí "Douglinha" estamos aqui na frente. TALIBÃ pergunta na frente de onde? HNI fala na rua sua casa. TALIBÃ fala que mandou levar o celular lá para o "cara" para conversar com o "mano", que não é para "brecar"(parar) na frente dessa casa que é do "polícia". - No áudio do dia 09/05/2020, às 15:41, MNI liga para o alvo e o chama de "Douglas" e pergunta onde ele está? TALIBÃ fala que está em casa, depois fala que está no mato. MNI fala que a viatura policial está no bairro e seguiu ela, e foram na reta da sorveteria. - No áudio do dia 11/04/2020, às 12:17, MNI liga para o Alvo e chama ele de Douglas, fala que Zelão quer falar com ele, passa o fone para HNI que chama alvo de TALIBÃ. HNI pergunta sobre os BOs? (drogas). TALIBÃ fala para ele ir lá que vai dar para ele, e pergunta se o HNI Marcinho quer o colômbia (droga) é para confirmar se quer ainda. HNI fala que vai ver e avisa. - No áudio do dia 11/04/2020, às 20:28, Talibã fala com HNI Wallace e HNI Paviane. HNI chama o alvo de Douglinha. PAVIANE entra na linha para falar com o alvo e pede droga de 50. Alvo fala que tem e que logo mais pode subir até sua casa para pegar. Interlocutor fala que é para o alvo atendê-lo quando ligar, e chama o alvo novamente de Douglinha. Alvo fala que vai ligar para o interlocutor pegar o “bagulho” de 50. Em um dos áudios captados, inclusive, o interlocutor faz menção às características físicas do réu Douglas, o qual as confirma: No áudio do dia 17/05/2020, às 18:47, Interlocutor pergunta se é o Douglinhas branco cheio de tatuagem, o alvo confirma. Interlocutor fala sobre drogas que “ratearam” (furtaram) do alvo, qu foram duas “petecas” (porções) de pó e duas de crack. Além disso, em uma das conversas interceptadas, os interlocutores informam o endereço de Douglas, Rua Victorio Chiozzini, 153, utilizando a linha interceptada: No áudio do dia 21/05/2020, às 17:05, HNI usa o celular de TALIBÃ e pergunta para MNI se o "Cebinho" está trabalhando? MNI fala

que sim. HNI fala para ele encostar na casa do "Teosão". MNI pergunta o endereço? HNI pergunta a TALIBÃ (ao fundo) o nome da rua e fala Rua Victorio Chiozzini, 153. Portanto, não restam dúvidas de que DOUGLAS HENRIQUE PESSOA LELIS é DOUGLAS ou DOUGLINHAS e utilizava a linha telefônica 16 99109-4470, cadastrada no nome de sua genitora.

...

Não resta dúvida em relação ao crime de organização criminosa, pois os acusados Douglas, Jhonatan Willian, Jader, Jhonathan Raimundo e Rudinei estavam associados de maneira estruturalmente ordenada e perene, mediante divisão de tarefas e alguma forma de hierarquia.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes aliada à forma profissional como eles estavam acondicionados (22 porções de maconha, com peso líquido de 164,96 gramas; e 80 porções de cocaína, pesando 10,9 gramas cf. laudos de fls. 1.225/1.226, 1.222/1.223 e 1.237/1.239 [Douglas]; 39 porções de maconha, com peso líquido de 42,32 gramas; e 05 porções de cocaína, pesando 0,95 gramas; e 05 porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso de 0,42 gramas cf. laudos de fls. 66/67, 124/126 e 127/129 do apenso [Jhonathan Raimundo, Rudinei, Gilmar, Guilherme e Welder]; 136 porções de cocaína, com peso líquido de 62,33 gramas; e 91 porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 441,97 gramas; e 06 tijolos, 02 metades de tijolo, 01 porção a granel e 145 porções de maconha, com peso total de 3.800,48 gramas cf. laudos de fls. 32/34, 35/37, 38/39 do apenso, 142/144, 145/147, 148/149 do apenso, 617/619, 631/633, 654, 680/682, 686/687, 1.027/1.029 [Murilo, Solange e Ingrid], além de 05 ampolas de Adren, 01 frasco de Lidojet parcialmente consumido, 01 vidro de acetona parcialmente consumido, 01 frasco de Anasedan parcialmente consumido, balanças de precisão, dinheiro e demais petrechos típicos do tráfico de entorpecentes.

...

Igualmente demonstrada a participação dos acusados Douglas, Jhonathan Raimundo, Rudinei, Gilmar, Guilherme, Welder, Murilo, Solange, Ingrid, Maiara e Vinicius no delito de associação para o tráfico, consoante o conjunto probatório exposto acima. A prova é clara em demonstrar o vínculo duradouro entre os acusados, caracterizado pela intenção de associação perene, visando o comércio ilícito de drogas, que não se confunde com o ocasional concurso de pessoas.

A realidade associativa está delineada, quantum satis, nos

depoimentos dos policiais militares e no minucioso relatório da autoridade policial. Destaque-se, neste ponto, as informações colacionadas que por meio das interceptações telefônicas¹⁰. Ainda, os agentes públicos foram uníssonos em narrar as diligências que comprovaram o funcionamento da associação.

Não se olvide, em ratificação, das próprias circunstâncias dos flagrantes, nos quais, além da expressiva quantidade e variedade de drogas, conforme acima descrito, circunstâncias objetivas que corroboram o animus convergente dos agentes na prática reiterada do tráfico.

...

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de 1) Douglas Henrique Pessoa Lellis, Jhonatan Willian Marcondes de Souza, Jader Alexandre dos Santos, Jhonathan Raimundo Neves e Rudinei Soares de Carvalho pelo artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; 2) Douglas Henrique Pessoa Lellis, Jhonathan Raimundo Neves, Rudinei Soares de Carvalho, Gilmar Amaro de Arruda, Guilherme Luan Delaporte Amato, Welder dos Santos Rodrigues, Murilo Henrique Siqueira, Solange Cristina Moreira e Ingrid Larissa Xavier da Silva pelo artigo 33, caput, e § 1º, III, da Lei nº 11.343/06; e 3) Douglas Henrique Pessoa Lellis, Jhonathan Raimundo Neves, Rudinei Soares de Carvalho, Gilmar Amaro de Arruda, Welder dos Santos Rodrigues, Murilo Henrique Siqueira, Solange Cristina Moreira, Ingrid Larissa Xavier da Silva, Maiara Cristina da Silva Luiz e Vinicius Pereira pelo artigo 35 da Lei de Drogas.

Noutro vértice, embora comprovado o fato objetivo descrito no tipo penal do artigo 33, § 1º, da Lei de Drogas, em relação a Douglas, incontestemente que esse evento se operou no mesmo contexto fático (28.07.2019) e para o fim de viabilizar o delito de tráfico de entorpecentes e, por isso, foi por este absorvido. Incide, portanto, o princípio da consunção, somado à natureza subsidiária do crime em testilha.

Passa-se à dosimetria das penas.

Douglas Henrique Pessoa Lellis.

As bases da organização criminosa ficaram corretamente assentadas 1/3 (um terço) acima dos mínimos diante da culpabilidade¹⁴, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda etapa as reprimendas foram reduzidas em 1/6 (um sexto) em razão da menoridade relativa, isto é, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do § 2º, do art. 2º, da Lei 12850/2013, as sanções foram majoradas em 1/6 (um sexto), ou seja, 03

(três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

As bases do tráfico de drogas restaram corretamente fixadas 1/3 (um terço) acima dos mínimos pela culpabilidade¹⁵, isto é, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda etapa, acertadamente compensada a agravante do art. 62, I, do CP, com a atenuante da menoridade relativa.

Correta a negativa do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “quantidade ou a qualidade” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base vide artigo 42 da Lei 11343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “primário”, “de bons antecedentes”, “não integra organização criminosa” e “não está envolvido com atividades criminosas” (§ 4º, segunda parte, do artigo 33 da Lei 11343/06). Nesta ação penal, com clareza solar, Douglas “está envolvido com atividades criminosas” porque guardava para fins de entrega a consumo de terceiros e com auxílio de adolescente, considerável quantidade e variedade de entorpecentes (22 porções de maconha, com peso líquido de 164,96 gramas; e 80 porções de cocaína, pesando 10,9 gramas), além de 05 ampolas de Adren, 01 frasco de Lidojet parcialmente consumido, 01 vidro de acetona parcialmente consumido, 01 frasco de Anasedan parcialmente consumido; circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebe os entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, comerciá-los no varejo em porções. Afinal, “ponto de tráfico” significa “ponto de comércio ilícito” que entre suas medulares características estão o “meio de vida à margem da legalidade”, a “organização e prevenção contra a atuação das autoridades de polícia”, a “disputa clandestina do sítio utilizado na atividade” e a “freguesia viciada”. Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional e não regra geral e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no caput, aliás, ainda equiparado a hediondo.

As bases da associação para o tráfico sofreram justa exasperação em 1/3 (um terço) em razão da culpabilidade, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Na segunda etapa, compensada a agravante do art. 62, I, do CP, com a atenuante da menoridade relativa.

Aplicado o concurso material entre as infrações, as penas resultaram definitivas em 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e

1.610 (um mil seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo...”

Os elementos coligidos estão em perfeita consonância ao decurso, inexistindo fundamentos à modificação, ressalte-se que a gigantesca operação que cuidou de identificar o peticionário e os demais corréus que tomaram o conjunto habitacional no Município de Matão com extensão nos Municípios de Bauru, Ribeirão Preto e São Carlos, contou com a participação do Ministério Público na diligência e centenas de policiais envolvidos, sendo que neste processo foram ouvidos 21 policiais, sendo que seis deles conheciam Douglas e juntamente com o relatório das conversações que bem descrevem as atividades criminosas praticadas por Douglas.

O conteúdo das ligações telefônicas transcritas nos autos aponta claramente para as pessoas dos réus, além de outros não identificados, sendo fruto de prolongado acompanhamento pessoal por parte da ação investigativa, incluindo também relações pessoais com terceiros próximos ao peticionário e demais corréus como responsáveis pela guarda, movimentação e comercialização das drogas.

Douglas foi efetivamente surpreendido por Policiais Militares com várias porções de maconha e cocaína, em sua residência e mata próxima, além de petrechos ligados à manipulação, fabricação e comercialização das drogas, envolvendo, na investigação, as pessoas dos corréus Jonathan, Gilmar, Rudinei, Welder, Guilherme Luan. Seguiu-se a identificação dos demais réus, como Murilo Henrique, Solange Cristina e Ingrid Larissa.

E o corréu Jonathan Raimundo admitiu a prática criminosa, tendo a prova dos autos incluído de forma clara a participação de Douglas Henrique, Jonathan Willian, Jader Alexandre e Rudinei, como consta dos autos do PIC 24-2019, contendo farta documentação e áudios, com a reprodução destes no conjunto probatório.

A organização criminosa, cuja ação se prolongou no tempo, contendo inequívoca referência ao emprego de armas de fogo, envolvia não apenas o município de Matão, mas também Bauru, Ribeirão Preto e São Carlos.

E como bem apontou o culto Procurador de Justiça em seu judicioso parecer:

“Em um dos áudios captados, inclusive, o interlocutor

faz menção às características físicas do réu Douglas, o qual as confirma:...Portanto, não restam dúvidas de que DOUGLAS HENRIQUE PESSOA LELIS é DOUGLAS ou DOUGLINHAS e utilizava a linha telefônica 16 99109-4470, cadastrada no nome de sua genitora”.9...Além do encontro das drogas, que estava na mata ao lado da residência do peticionário, conforme já informava, previamente, o relatório de investigação que instruiu a concessão dos mandados de busca e apreensão, foram encontrados petrechos utilizados para o preparo e embalo das substâncias ilícitas, e substâncias outras destinadas para “batizar” as drogas levada a varejo, situação que vem ao encontro do demais elementos probatórios e indiciários que, reunidos, deram o suporte indispensável para o desfecho condenatório. De outro lado, a Defesa não trouxe uma única prova nova para abalar o édito condenatório, a confirmar, por via transversa, que as provas foram suficientes para demonstrar a dedicação do peticionário, juntamente com os demais réus, para o tráfico e associação ao tráfico de drogas” (fls. 468 e 469).

Desse modo, diversamente do que faz crer a combativa Defesa a condenação não é contrária a evidência dos autos, já que devidamente embasada de forma solar por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela estreita via revisional.

Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária ou condenação baseada unicamente em depoimentos policiais, ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas e adequadamente interpretadas.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação.

A pena base foi escorreitamente exasperada na fração de 1/3 pelo culto Magistrado e mantida por este Egrégio Tribunal em decorrências das circunstâncias judiciais negativas.

Ademais, como já decidido: “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle

da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).

“Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (STJ, Agravo no REsp 1.805.996/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE 29/03/2021).

O regime inicial para o cumprimento das penas não merece reparo, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada, circunstâncias judiciais negativas, além da hediondez do crime (Lei 8072, artigo primeiro, inciso V).

Ressalte-se que não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia” (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Houve, no caso vertente, a reiteração de matéria já enfrentada por este Egrégio Tribunal, em sede de apelação, sendo que prova nova, de qualquer natureza, não foi colacionada aos autos. Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR